



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 427/2007
PROCESSO Nº: 2002/6190/000031
REEXAME NECESSÁRIO: 1708
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUISANA GASPARETO ROIESKI
INSC ESTADUAL: 29.062.499-1

EMENTA: Apuração de lucratividade dos produtos sujeitos à substituição tributária. Lançamento de multa formal por falta de emissão dos documentos fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 034973 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 942,74 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada a recolher multa formal, na importância de R\$ 942,74 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente a não escrituração dos livros fiscais e emitiu documentos fiscais de forma contrária ao previsto no regulamento, gerando omissão de vendas de mercadorias não tributadas, conforme levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2000.

O contribuinte apresentou sua impugnação, onde argumentou que o agente do fisco, considerou mercadorias tributadas na fonte, sendo que na realidade tais mercadorias são parte redução de base de cálculo, garantida pela Portaria nº 042/95. Mercadorias essas que não podem ser mais tributadas, pois o próprio nome já diz, já foram tributadas na fonte, não podendo mais haver nenhuma tributação, podendo incorrer em "*bis-in-idem*". Que foi arbitrado em 50%, para o ramo de atividade de supermercado, quando a Portaria nº 061/96, é de 20%, somente. Pede a extinção do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Julgadora de primeira instância, emite Despacho nº 184/2005, para que o agente do fisco, faça alteração na peça vestibular. O autor do procedimento, em manifestação, diz que a estrutura do contribuinte não é para supermercado e sim mercado, por isso atribuiu atividade econômica não especificada, com 50% de margem de lucro. Que a redução de base de cálculo para 29,41% já fora efetuada na separação dos grupos de tributação.

Em sentença, lavrada diz em preliminar que o sujeito passivo não está corretamente identificado, quando a razão social e a infração tipificada e que tais vícios não foram sanados pelo autor do procedimento, entretanto, deixa de declarar nulidade, face a questões de mérito. Sobre o mérito, diz que a demanda decorre de multa formal por omissão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao ano de 2000, conforme levantamento conclusão fiscal. Que em que pese os argumentos da impugnação, o fato é que por força do art. 9º da Resolução SEFAZ nº 61/96, os percentuais de lucro bruto, não se aplica para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeito a tabelamento, etc. Face a isso, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da decisão da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

O levantamento conclusão fiscal elaborado pelo agente do fisco, contém erros e falhas, pois não se aplica esse procedimento para os produtos sujeitos à substituição tributária e aos sujeitos a tabelamentos. Fato esse não percebido pelo autor do procedimento.

De todo exposto, decido no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 034973 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 942,74 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao contexto 4.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário